

Ao SESC-SC

At. Comissão de Licitação

Ref. Licitação nº 048/2024 – GIN – Modalidade: CONCORRÊNCIA

PALACE CONSTRUTORA LTDA¹, doravante denominada RECORRENTE, por seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos de processo licitatório relativos à Licitação referente ao Edital da **CONCORRENCIA Nº 048/2024**, apresentar, nos termos do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.252 de 06 de junho de 2012 publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2012, **Contra Razão** em face o ato de recurso interposto pelo julgamento de Proposta Comercial e Habilitação do certame em tela por parte da empresa ALTHOFF.

1. INTRODUÇÃO

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc/SC, lançou a Concorrência **nº 048/2024**, que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE IMÓVEL PARA IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA SESC GASPAR”**.

O licitante ALTHOFF ENGENHARIA LTDA, após desclassificada na fase de Julgamento de Proposta Comercial e Habilitação pela Comissão de licitação, apresentou recurso administrativo discordando da então decisão lavrada em ATA.

Ocorre que, na fase de exame da documentação, a Comissão Permanente de Licitação houve por bem inabilitar o supracitado Licitante que se encontrava impedido de participar do certame conforme disposto no item 2.7 do edital.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.719.996/0001-39, com endereço na Rua João Negrão, nº 731, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Com o máximo respeito, a decisão da Comissão deve prosperar. O referido licitante se encontra em desconformidade com as premissas editalícias.

Passa-se a demonstrar as razões recursais que conduzem à manter a r. decisão.

2. Inabilitação do licitante ALTHOFF ENGENHARIA LTDA:

A ALTHOFF ENGENHARIA LTDA claramente não se atentou para o que consta no item 2.7 onde impossibilitava a mesma de PARTICIPAR do certame.

Vejamos o item 2.7 do edital:

"2.7 - *Estarão impedidas de participar desta licitação empresas que estejam:*

a) Sob decretação de falência, (conforme Lei 11.101/2005 e suas alterações), dissolução ou liquidação;

b) Declaradas suspensas de licitar e/ou contratar com o Sesc Nacional e/ou demais Departamentos Regionais;

c) Reunidas em consórcio;

d) Vencedor em licitação anterior esteja em atraso na entrega, total ou parcial, do objeto que lhe foi adjudicado, bem como aquela que, adjudicada nos últimos 2 (dois) anos, não tenha cumprido o contrato, independentemente de qualquer modalidade de aquisição ou de qualquer outra penalidade que lhe tenha sido aplicada pela entidade licitante."

Em análise a peça recursal apresentada pela Licitante ALTHOFF ENGENHARIA LTDA junto ao SESC-SC, pudemos observar que a empresa tenta se justificar ou até mesmo transferir responsabilidade a Fiscalização da obra, empresa Oceânica Engenharia e Arquitetura Ltda.

Porém a empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA em nenhum momento justificou a falta de resposta da Notificação recebida no 16 de outubro de 2024, documento este emitido pelo SESC-SC ao qual certamente apresentou um prazo para resposta.

Importante frisar o prazo temporal entre o dia 16 de outubro e o dia da abertura da Concorrência, dia 06 de novembro, decorreram 22 dias sem se quer apresentar a justificativa agora apresentada em recurso, sendo que o CONTRATO é junto ao SESC-SC e não com a empresa fiscalizadora, deste modo o pedido de prorrogação de prazo deveria ser solicitado junto ao SESC-SC.

Outro fato é de que o CONTRATO prevê Apólices de Seguro - Risco de Engenharia, onde se fazem constar prazos contratuais de execução de obra e de vigência de contrato, sabemos que quando da realização de aditivos ou alteração de prazos os mesmos devem ser atualizados, fato que claramente não ocorreu já que a obra se encontra atrasada, segundo apontamento do SESC-SC.

Deste modo não há respaldo por parte da empresa RECORRENTE, que justifique o ocorrido, já que possui um CONTRATO em atraso e não demonstrou tratativas firmes para a regularização dele, devendo ser mantida sua INABILITAÇÃO.

Porém por outro lado é inadmissível que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC-SC incluía em seu Edital de Concorrência, no item "2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO" impedimentos de empresas que estejam "declaradas suspensas de licitar e/ou contratar com o SESC ...", "Vencedor em licitação anterior esteja em atraso na entrega, total ou parcial, do objeto que lhe foi adjudicado ..." entre outros e não verifique a situação das empresas e o direito de participar no certame, ou seja, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO deveria ter impedido a empresa ALTHOFF de participar do certame de forma a descrever na ata o impedimento de sua participação e o motivo ao qual, de modo a não participar da rodada de lances.

O EDITAL É MUITO CLARO, vejamos:

"2.7 - Estarão *impedidas de participar desta licitação* empresas que estejam:

Note-se que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC-SC deixou a empresa participar contrariando o edital, não existe como dizer o contrário já que a empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA se credenciou e participou de inúmeras rodadas de lances quando a mesma não deveria se quer ser credenciada para o certame.

Rua João Negrão, 731 – 16º Andar - Sala 1602 CEP: 80.010-200 - Curitiba – Paraná

henrique@palaceconstrutora.com.br

(41) 98772-3681

Com o máximo respeito, verificamos o Edital de CONCORRÊNCIA Nº 040/2024-GIN, cujo objeto é REFORMA DO SALÃO DE EVENTOS (CANTINA) DO LAGO E SALÃO DE EVENTOS (ENGENHO) DO MIRANTE – HSCAC, realizado no dia 07 de outubro de 2024 ao qual participamos sem se sagrar vencedores.

Neste edital é possível verificar que o item 2.7 não possuía tal impedimento, ou seja, não existia o impedimento para vencedor de licitação anterior com atraso na entrega da obra.

Portanto notamos que esta adequação nos editais lançados pelo SESC-SC é recente e que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO não se atentou para tal impedimento, falhando na aceitação da participação de uma empresa que não continha as devidas condições de participação.

Deste modo exigimos que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO retome a etapa/fase de lances somente com as empresas aptas a participarem do certame ou até mesmo que abandone os lances ofertados por esta empresa (PALACE) e considere a proposta inicial apresentada, haja vista que durante a etapa de lances, tais foram ofertados de modo a vencer a empresa ALTHOFF impedida de participar.

Importante ressaltar que uma justificativa por parte da COMISSÃO de que os lances foram ofertados por livre e espontânea vontade, neste caso não devem prevalecer, pois o certame apresentava um cenário em que uma das licitante não estava presente para efetuar os devidos lances, e que onde a COMISSÃO DE LICITAÇÃO cumprisse com o disponibilizado no edital em seu item “2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, a licitante PALACE não teria com quem disputar a etapa de lances, permanecendo com seu melhor inicial e se sagrado vencedor do CERTAME, haja vista que nenhum licitante em sua consciência concederia tal desconto em uma proposta que já se encontrava com o melhor preço global ofertado e principalmente abaixo do valor estimado pelo órgão contratante.

6. CONCLUSÃO

Em conclusão, requer-se, diante do exposto, que seja mantida a INABILITAÇÃO da LICITANTE ALTHOFF ENGENHARIA LTDA por estar IMPEDIDA de participar do certame conforme item 2.7 e anular as rodadas de lances efetuadas de modo a cobrir os lances indevidos e não permitidos realizados pela empresa ALTHOFF ENGENHARIA LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

HENRIQUE AFONSO POCKRANDT FERREIRA
CPF: 022.150.449-42
DIRETOR COMERCIAL
PALACE CONSTRUTORA LTDA